



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 11.612, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 9.931, de 14 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a Política de Turismo do Rio Grande do Norte para definir as diretrizes de planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor do turístico e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 14, da Lei nº 9.931, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. Os Roteiros Temáticos serão segmentados entre os seguintes temas: Turismo das Águas Doces; Turismo Arqueológico e Paleontológico; Turismo de Charme; Turismo Cultural e Histórico; Turismo Científico e Tecnológico; Turismo dos Esportes de Aventura; Ecoturismo; Turismo Mineral; Turismo Náutico; Turismo de Negócios e Eventos; Turismo de Pesca; Turismo Religioso; Turismo da Rota do Camarão; Turismo da Rota da Fruticultura; Turismo da Rota Salineira; Turismo Rural; Turismo de Saúde/Termal; Turismo Serrano; e Turismo de Sol e Praia; ou outro tipo de segmento que venha a surgir.

§ 1º Como forma de viabilizar, estruturar e desenvolver os Roteiros Temáticos, fica estabelecida a criação do Plano Intermunicipal de Transporte e Rodagem, a ser executado, pelos órgãos competentes vinculados ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, sendo submetido à análise do Comitê Gestor de Planejamento Turístico.

§ 2º Os roteiros turísticos exarados nesta Lei consideram as ofertas turísticas, as demandas turísticas efetivas e o seu potencial por municípios e Polos de Desenvolvimento Integrado de Turismo Sustentável (Polos de Turismo).

§ 3º VETADO.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

I - Roteiro Turístico das Águas Doces aquele que propõe a visitação a lagoas, rios, balneários e parques aquáticos do Estado, visando a

promoção comercial nas cidades e região no entorno desse tipo de aquífero;

II - Roteiro Turístico Arqueológico e Paleontológico aquele que propõe o turismo em sítios arqueológicos com pontuações que possibilitem a visitação de ruínas, onde houver histórias de civilizações e povos a resgatar, incluindo todos os produtos associados à promoção arqueológica pública, visitas a museus, centros de interpretação, reconstituições de ocorrências históricas ou teatros indígenas;

III - Roteiro Turístico de Charme aquele no qual são considerados a elegância, o estilo, o requinte, o luxo e os recantos charmosos das hospedagens; a qualidade de todas as redes de hotéis, pousadas, refúgios, spas e resorts que foram classificados como Destino do Charme; bem como a cidade, seu charme e seu estilo;

IV - Roteiro Turístico Cultural e Histórico aquele que propõe o deslocamento turístico praticado em localidades, sejam elas bairros, cidades ou regiões que possuam territórios detentores de elementos culturais, históricos, constituindo um patrimônio histórico-cultural, áreas nas quais tenham preservados monumentos, complexos arquitetônicos e qualquer outro símbolo de natureza histórica;

V - Roteiro Turístico Científico e Tecnológico o deslocamento dentro do padrão turístico, cuja motivação se encontra no interesse ou na necessidade de realização de estudos e pesquisas científicas;

VI - Roteiro Turístico dos Esportes de Aventura aquele que tem como objetivo tirar o turista da sua zona de conforto e promover experiências naturais e físicas; sendo característica principal desta modalidade realmente testar os limites e favorecer a prática de esportes radicais de forma recreativa;

VII - Ecoturismo aquele que fomenta a abertura, a estruturação, o mapeamento de municípios que possuam lugares nos quais as belezas naturais são preservadas e onde é possível interagir com a cultura local; tendo como foco principal a promoção da consciência ambiental, com todas as atividades relativas ao turismo ecológico trazendo o menor impacto à flora ou à fauna local;

VIII - Roteiro Turístico Mineral aquele que utiliza como principal atrativo a geologia e os recursos minerais de uma região; vincula-se diretamente à conservação e à promoção da geodiversidade e do patrimônio geológico e ao conhecimento do meio ambiente; e utiliza a educação ambiental como premissa e o benefício socioeconômico da população envolvida;

IX - Roteiro Turístico Náutico aquele tipo de turismo realizado quando há o contato com a água, seja salgada ou doce; ligado à navegação, à prática de esportes aquáticos, entre outras atividades em água;

X - Roteiro Turístico de Negócios e Eventos aquele que engloba todas as atividades provenientes de encontros com interesses profissionais, categorizadas como comerciais, técnico-científicas, promocionais ou sociais, congressos, feiras, missões, empresariais, visitas técnicas,

reuniões de negócio, convenções, cursos, conferências, rodadas de negócios, viagens corporativas, palestra, painel, simpósio, debate, mesa-redonda, plenária;

XI - Roteiro Turístico de Pesca aquele que propõe a pesca esportiva, sem fins lucrativos; nela, o pescador viaja para realizar uma pesca recreativa, devolvendo os peixes para o meio ambiente após a pescaria;

XII - Roteiro Turístico Religioso aquele que tem como motivação fundamental a fé das pessoas; ligado ao calendário de acontecimentos religiosos (procissões, romarias, entre outros) das localidades receptoras dos fluxos turísticos;

XIII - Roteiro Turístico Rota do Camarão aquele que propõe atividades que proporcionem experiências de consumo e apreciação gastronômica com base no camarão potiguar, apresentadas de tal maneira que valorizem a história, a cultura, o meio ambiente de determinada região, os restaurantes e afins que trabalhem com essas iguarias;

XIV - Roteiro Turístico da Rota da Fruticultura aquele que proporciona a visitação às cidades produtoras de frutas e a propriedades rurais, para consumo e apreciação de frutas típicas da região, apresentadas de forma a valorizar a cultura e a história do cultivo e proporcionar ao turista a possibilidade de aquisição de produtos com base na fruticultura local;

XV - Roteiro Turístico da Rota Salineira aquele que proporciona a visitação às cidades produtoras de sal do Rio Grande do Norte, de forma a valorizar o cultivo, a cultura e a história local;

XVI - Roteiro Turístico Rural, também chamado Agroturismo, aquele que permite conhecer e ter contato direto com a natureza, a agricultura e culturas locais, valorizando a hospedagem domiciliar em um ambiente totalmente rural, simples e autêntico; possibilitando ao turista uma forma de sair da complexidade vivenciada todos os dias no meio urbano;

XVII - Roteiro Turístico de Saúde/Termal aquele destinado à visitação de estabelecimentos ou destinos apropriados ao banho, principalmente, em estâncias de água mineral ou, especificamente, sulfurosa;

XVII - Roteiro Turístico Serrano aquele que exalta as belezas naturais, a diversidade cultural, a gastronomia típica e o encanto interiorano da região e das cidades serranas do Rio Grande do Norte; e

XIX - Roteiro Turístico Turismo de Sol e Praia aquele que busca a valorização da visitação das praias do Rio Grande do Norte e o fomento para que todas as praias sejam valorizadas, de forma a chegar às cidades sedes incentivos e recursos para oferecer ao turista mais rotas no nosso Estado.” (NR)

Art. 2º O art. 35, da Lei nº 9.931, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. Para os efeitos desta Lei, o Poder Público, a iniciativa privada e as entidades da sociedade civil organizada atuarão na consolidação dos Roteiros Turísticos como primordial vetor de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e de conservação do patrimônio natural, cultural, econômico e turístico do

Rio Grande do Norte, devendo orientar-se, especialmente, pelas seguintes diretrizes:

I - ampliação dos fluxos turísticos e da permanência dos turistas mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico de cada Roteiro;

II - orientação das ações da iniciativa privada e promoção de sua integração como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços necessários ao desenvolvimento dos Roteiros Turísticos estabelecidos;

III - promoção do turismo seletivo e diversificado, visando inserir a interiorização do estado do Rio Grande do Norte nos roteiros turísticos nacionais e internacionais;

IV - disponibilização de informações sobre a demanda das ofertas turísticas ampliadas;

V - estímulo à criação, à consolidação e à difusão dos produtos e destinos turísticos variados do Rio Grande do Norte;

VI - preservação da identidade cultural das comunidades e populações no entorno das atividades turísticas peculiares de cada Roteiro;

VII - estabelecimento de padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

VIII - proteção do meio ambiente e da biodiversidade e atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pelas atividades turísticas; e

IX - informação à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social dos Roteiros Turísticos.” (NR)

Art. 3º O art. 36, da Lei nº 9.931, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36. A inclusão dos Roteiros Turísticos Temáticos tem como objetivo oferecer as mais amplas possibilidades de desenvolvimento econômico e social para os municípios dos Polos Turísticos e ainda:

I - desenvolver as potencialidades turísticas dos municípios;

II - inventariar o quantitativo e qualitativo dos recursos e da infraestrutura turística de cada Polo e município;

III - proceder ao mapeamento dos condicionantes físico-naturais;

IV - preparar a visualização gráfica do inventário turístico em base cartográfica;

V - implementar as oficinas de planejamento;

VI - criar em caráter permanente as diretrizes dos Roteiros;

VII - atuar em conjunto na promoção do marketing dos Roteiros, dos Polos e dos municípios;

VIII - identificar fontes de financiamento para projetos turísticos dos Roteiros;

IX - adequar o projeto turístico à capacidade de suporte ambiental; e

X - conscientizar a população acerca da importância do turismo como vetor do desenvolvimento.” (NR)

Art. 4º Acrescentem-se os arts. 37 e 38 à Lei nº 9.931, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 37. *VETADO.*

“Art. 38. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 1º de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

DOE Nº. 15.557
Data: 02.12.2023
Pág. 01 e 02

FÁTIMA BEZERRA
Solange Araújo Portela